Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 113/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/69611/2011
PROTOCOLO	**:** 1152024
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADA	**:** SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
INTERESSADO	**:** NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	**:** R$ 102.604,95
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE INSUMOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo que contém cláusulas necessárias, como partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 136/2011/DL/PMD, e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados, na gestão da Secretária Municipal da Sra. Silvia Regina Bosso de Souza e Nacional Comercial Hospitalar Ltda.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 136/2011/DL/PMD, e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e Nacional Comercial Hospitalar Ltda, tendo como objeto a aquisição de insumos, visando atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde.

O procedimento de Dispensa de Licitação já foi julgado por esta Corte através do Acórdão n. 1002/2014, constante no processo TC/MS n. 69606/2011, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 8028/2016 (f. 08/13), após verificar os documentos comprobatórios da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases), manifestou-se pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 14/15), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da prestação de contas da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, conforme abaixo discriminado:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 102.604,95
NOTAS FISCAIS	R$ 102.604,95
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 102.604,95

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 136/2011/DL/PMD e de sua execução financeira, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e Nacional Comercial Hospitalar Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da LC n. 160/2012 c/c o artigo 94 da RNTC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 136/2011/DL/PMD e de sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/DSSM